

Projeto de Lei do Senado nº , de 2005

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Art. 19.....

.....

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após a sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, devendo obrigatoriamente indicar o responsável pela arrecadação,

gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral.

§ 4º A pessoa indicada nos termos do parágrafo anterior é objetivamente responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

.....
§ 3º São considerados ilegais todos e quaisquer recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral que não tenham sido comprovadamente sacados da conta a que se refere este artigo, independentemente do valor, e conducentes à automática e necessária declaração de ilegalidade das contas do candidato a quem aproveitaram.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I -

.....
III – no caso de pessoa jurídica ou conglomerados, a 3% da receita bruta daquela ou destes, auferida no último exercício financeiro.

.....
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o doador infrator ao pagamento de multa no valor de cem vezes a quantia em excesso, e importará em imediata comunicação do fato, pela Justiça Eleitoral, à Receita Federal, para os procedimentos de investigação financeira e patrimonial do referido doador.

.....
§ 5º A doação máxima para cada candidato ou partido, em cada eleição, é de:

I – 50.000 (cinquenta mil) UFIR, por pessoa física;

II – 150.000 (cento e cinqüenta mil) UFIR, por pessoa jurídica ou conglomerado.

Art. 24. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....
VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos;
VIII – organizações não-governamentais;
IX – sociedades benéficas;
X – sociedades esportivas;
XI – empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade imediata e absoluta de todos os contratos, sem direito a indenizações reparatórias por danos emergentes ou lucros cessantes.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por três anos, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico e demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

.....
Parágrafo único. Os partidos políticos, coligados ou não, são obrigados a publicar na Internet:

I – diariamente, o relatório dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenha recebido para financiamento da campanha eleitoral;

II – em setenta e duas horas após o final do período de campanha eleitoral, a contabilização completa de seus gastos, discriminados por diretório e por candidato, com identificação clara dos valores e fontes dos recursos, considerando-se, para todos os fins legais e jurídicos, essa veiculação como declaração oficial e definitiva do partido,

não sujeita a correções nem a aditamentos, ao qual se imputa a integral responsabilidade pela veracidade das informações, sob as penas da lei.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

.....

Art. 39.

.....
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 1 a 2 anos, e multa no valor de 10 mil a 30 mil UFIR, além de cassação do registro do candidato beneficiado, observado o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

I – a arregimentação ou a propaganda de boca de urna, mesmo que a título gratuito;

II – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, *outdoors*, adesivos, cartazes, camisas, bonés, **buttons** ou dísticos em vestuários;

III – a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos

.....

§ 6º Se, no caso do parágrafo anterior, ficar comprovado que as condutas nele descritas visavam a prejudicar o candidato em nome do qual falsamente foram veiculadas, os infratores serão punidos com detenção, de 2 a 4 anos, e multa no valor de 60 mil UFIR; comprovando-se o envolvimento de outro candidato, direta ou indiretamente, este terá o registro automaticamente cassado, além de sujeitar-se às demais penas cabíveis.

§ 7º É proibida a participação de artistas e músicos em comícios.

Art. 42.....

.....
§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas

empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 20 de agosto, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 30 de agosto.

.....

Art. 45. A partir do dia 20 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, na forma estabelecida neste artigo, e conforme os incisos I e II, abaixo, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita:

- I – os trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições federais, estaduais e distrital;
 - II – os vinte dias anteriores à antevéspera das eleições municipais.
-

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a do resultado eleitoral.

.....

Art. 52. A partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, inclusive nas suas inserções comerciais, somente poderá

participar o próprio candidato, admitido, nos horários, exclusivamente o uso de logotipo do partido, do nome e número do candidato e de músicas.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo será punida com a imediata exclusão do candidato infrator do restante do prazo da propaganda eleitoral gratuita a que se refere o art. 47.

Art. 2º. Exceto as referidas nesta Lei, todas as demais penalidades previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ficam aumentadas em dobro, inclusive as privativas de direitos e a restritivas de liberdade.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos IX e XI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não é recente a preocupação do Parlamento Nacional com a questão da disciplina normativa do sistema eleitoral brasileiro, cuja caducidade é evidente.

O Senado Federal aprovou, entre 1999 e 2000, projetos de lei estabelecendo novo prazo de filiação partidária (PLS 187/1999), o fim das coligações nas eleições proporcionais (PLS 178/1999), o sistema de listas eleitorais mistas (PLS 300/1999), o financiamento público de campanhas (PLS 353/1999) e a possibilidade de criação de federação de partidos (PLS 180/1999).

O sistema de financiamento público de campanhas, contudo, não prescinde da aprovação da nova regulamentação da fidelidade partidária e do sistema de listas eleitorais para que produza os seus desejáveis efeitos sobre o modelo brasileiro.

A pendência da deliberação na Câmara dos Deputados sobre tais proposições, e a prazo exíguo do qual dispõe hoje o Congresso Nacional para a adoção de providências no mínimo cautelares acerca do sistema atual nos

leva, lamentavelmente a reboque dos fatos, a buscar uma solução que impeça a repetição nauseante de ilícitos graves no sistema de financiamento de campanhas.

Os eventos que ocupam este Parlamento, a mídia e o povo brasileiro nas últimas semanas, relativos ao financiamento de campanhas políticas, provam, à saciedade, o soar da hora extrema de se dar novo tratamento legislativo a essa tormentosa questão.

A presente proposição, que ora damos à apreciação e decisão dos membros do Congresso Nacional, é uma tentativa – a que concebemos como possível dentro da moldura fático-política que se desenha – de enfrentamento dos problemas gerados pela arrecadação, gerenciamento e aplicação dos recursos de campanha, através da redução dos seus custos, do aperfeiçoamento dos sistemas de controle e do agravamento das punições aos infratores.

A nova redação sugerida ao caput do art. 8º posterga a data da realização das convenções, estreitando, por conseguinte, o lapso reservado às campanhas. Essa providência vai impor, de forma correlata, as alterações dos arts. 11, 42 e 45

A alteração da disciplina dos comitês financeiros, no art. 19, busca primordialmente fixar a responsabilidade objetiva do gestor de recursos das campanhas, inclusive e especialmente na esfera judicial.

O novo art. 22 centraliza em uma única conta bancária, por partido e por candidato, de todos os desembolsos relativos às campanhas, obrigando o trânsito, por essa conta, da integralidade dos recursos a serem utilizados e impondo a presunção de ilegalidade aos gastos que não a tenham como fonte.

A nova redação que endereçamos ao art. 23 restringe às doações em dinheiro os aportes de pessoas físicas e jurídicas às campanhas e incrementa a punição financeira dos infratores, inclusive com notícia formal do fato à Receita Federal, para os fins administrativos necessários.

O novo art. 24 aumenta as proibições às fontes de recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro.

Alteramos o art. 25 para vedar, por três anos, o acesso à quota do Fundo Partidário aos partidos que descumprirem as normas legais relativas ao financiamento de campanha.

Na redação sugerida ao novo art. 26 principiamos por eliminar outras formas de gastos eleitorais que não as expressamente previstas, e impomos a obrigação de divulgação, pela internet, diariamente, do fluxo de recebimento de recursos, e, ao final da campanha, da completa contabilização dos gastos de campanha, o que se constituirá em documento formal e oficial acerca desses gastos.

Quanto à propaganda eleitoral, reduzimos o seu período (art. 36) e proibimos, com aumento sensível da punição, a prática de “boca-de-urna” (art. 39), empregando definição legal mais clara e objetiva, vedando expressamente, também, a presença em palanque de artistas, músicos e assemelhados, prática que, a nosso ver, desnatura o comício, desvirtua a mensagem política e produz confusão mental no eleitor.

No novo art. 47, finalmente, reduzimos o período de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, com reflexos nos arts. 52 e 54.

A revogação dos incisos IX e XI do art. 26 implica a eliminação da possibilidade de gastos eleitorais com produção ou patrocínio de espetáculos e eventos promocionais e com o pagamento de cachês a artistas ou animadores para os chamados “showmícios”.

Temos para nós que a democracia representativa brasileira não resistirá por muito mais tempo aos constantes e cada vez mais violentos açoites das ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanhas.

Este Parlamento deve reagir a isso, e, enfaticamente, em tempo de aplicar o novo sistema já nas próximas eleições, o que erige esta proposição à posição de matéria de inelutável urgência nas pautas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador JORGE BORNHAUSEN